

Processo	:	10271/2022
Município	:	Goiânia
Poder	:	Executivo
Órgão/Fundo	:	Secretaria Municipal de Educação
Representante	:	Mauro Rubem de Menezes Jonas (vereador)
CPF	:	198.066.711-04
Responsáveis		
Prefeito	:	Rogério Oliveira da Cruz
CPF	:	764.428.377-34
Gestor	:	Wellington de Bessa Oliveira (Secretário Municipal de Educação)
CPF	:	981.298.211-68
Assunto	:	Representação – possíveis irregularidades no fechamento das bibliotecas nas escolas da rede municipal.
Representante	:	José Gustavo Athayde
Relator	:	Francisco José Ramos

MEDIDA CAUTELAR N. 013/2022

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 1-8¹), encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Mauro Rubem de Menezes Jonas, Vereador da Câmara Municipal de Goiânia, por intermédio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao fechamento de 50 (cinquenta) bibliotecas/salas de leituras existentes nas escolas da rede municipal de ensino do Município de **Goiânia**.

Após breve e sumário exame da exordial, o Conselheiro Relator, via Despacho n. 258/2022, admitiu a presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, definindo como objeto de análise o descumprimento à Lei Federal n. 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País e, ainda, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação

¹ As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

Nacional, ocasionada em decorrência do fechamento de 50 (cinquenta) bibliotecas/salas de leituras existentes nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Goiânia.

Ademais, ainda por meio do citado Despacho, atribuiu a competência para instrução destes autos à Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG), tendo em conta o fixado no inciso III do art. 107 do RITCMGO.

Considerando a urgência do caso, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer n. 2636/2022, por meio do qual considerou que a medida anunciada pela Administração Municipal de fechamento das bibliotecas, demanda ampla discussão e planejamento, especialmente em decorrência dos potenciais profundos impactos que poderá ensejar e, pugnou, ainda, pela adoção de Medida Cautelar com vistas a suspender a citada medida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Medida Cautelar

Nos termos do art. 56 da Lei n. 15.958/2007 (LOTCMGO), “o Tribunal Pleno ou o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado”.

Dessa forma, devido à urgência demandada pelo caso em análise, limito-me neste momento a verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* – e o perigo da demora – *periculum in mora*.

Partindo então para os fatos denunciados pelo Vereador, verifico que o **fumus boni iuris** **encontra-se claramente evidenciado**. Isso porque, em uma análise sumária, o fechamento de 50 (cinquenta) bibliotecas/salas de leituras existentes nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Goiânia representa

descumprimento à Lei Federal n. 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Há que se considerar, sobretudo, que a Lei de Universalização das Bibliotecas Escolares (Lei n. 12.244/2010), determina que todas as instituições de ensino do país, públicas e privadas, desenvolvam esforços progressivos para constituírem bibliotecas com acervo mínimo de um título para cada aluno matriculado - ampliando este acervo conforme sua realidade, bem como divulguem orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares e não, que proponham a sua extinção.

Ademais, como bem afirmado no livro “A biblioteca faz a diferença”, da escritora Maria Eugênia Albino Andrade, a existência de bibliotecas em todas as escolas do país é um fator que influenciará positivamente a qualidade da educação, já que, vista como um recurso pedagógico, a biblioteca tem impacto positivo na aprendizagem”, bem como é condição básica para a sustentação do ensino de qualidade.

Ainda, de acordo com os fatos denunciados, o fechamento das bibliotecas/salas de leituras tem o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento de crianças de 0 a 3 anos e, ainda, de transferir estudantes de 4 e 5 anos, atualmente atendidos em CMEIs/CEIs, para unidades educacionais convencionais.

Pontua, ainda a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia (SME), nas reportagens veiculadas que não seria justo a existência de filas de alunos aguardando vagas, enquanto há salas ociosas, ainda mais quando se considera que os livros e mobiliários atuais podem ser remanejados para dentro das escolas.

Contudo, vê-se, na verdade, que tal atuação busca teoricamente solucionar parte de um problema, - já que possivelmente ocorrerá a supressão de parte da fila de espera das vagas- e automaticamente criar-se-á outros imbróglions de ordem pública, que vão para além do descumprimento à legislação, como por exemplo, o remanejamento repentino para um ambiente escolar inadequado estruturalmente e pedagogicamente.

Ou seja, não pode o gestor a pretexto de solucionar um problema, criar outros com evidentes prejuízos à sociedade.

Segundo, ainda, o posicionamento da Secretaria Municipal de Educação (SME), veiculado no jornal “O Popular”, desde o ano passado foi realizado um levantamento dentro das instituições sobre o funcionamento dos ambientes de leituras e, ainda, detectado que estas salas estavam servindo de depósito.

Ainda, como justificativa para o fechamento das bibliotecas, as notícias veiculadas relatam que houve adesão da Prefeitura Municipal em 2021 ao novo projeto pedagógico denominado “Tenda da Leitura”, com acervo de 2 (dois) mil livros, o que teoricamente suprirá o fechamento das bibliotecas.

Pois bem.

Segundo relato de professores, o Projeto Tenda da Leitura, se assemelha a uma feira livre, onde ocorre o improviso para que haja a criação do ambiente da sala de leitura, com cerca de duas ou três cadeiras e caixas com livros espalhadas no pátio da unidade escolar.

Assim, ainda, que fosse considerado a permanência dos livros nas escolas, havendo tão somente a extinção do espaço físico destinado a biblioteca, estaríamos em flagrante desrespeito às normas, já que o Projeto Tenda da Leitura não dispõe de espaço físico condizente para que haja o funcionamento integral do espaço de aprendizagem, como previsto na Resolução n.199/2018 do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) área mínima de 50m², com mobiliário e equipamentos adequados para o atendimento satisfatório da comunidade escolar;

b) acervo organizado de acordo com as normas e padrões biblioteconômicos, permitindo que os materiais sejam encontrados com facilidade e rapidez;

c) espaço físico exclusivo e suficiente para acomodar o acervo, os ambientes para serviços e atividades dos usuários e os serviços técnico administrativos; entre outros.

Para além dos impactos já mencionados, têm-se, ainda, outro tópico mencionado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.2636/2022), que diz respeito a interrupção do oferecimento de escola em tempo integral para os alunos de 4 e 5 anos que serão remanejados, já que as unidades regulares para onde serão

encaminhados oferecerão atividades apenas em tempo parcial, situação esta, que comunicada somente no final do ano letivo, obviamente implicará em prejuízos abruptos ao planejamento das famílias envolvidas.

Além do mais, à democratização do acesso à leitura não deve ser visto como aspecto de inferioridade ao direito à educação, mas sim, como força propulsora do processo educacional.

Em outra frente, como bem mencionado pelo MPC, a extinção das bibliotecas e espaços de leitura nas escolas regulares que receberão os estudantes de 4 e 5 anos contrasta, ainda, com o conteúdo da Lei n. 13.696/18, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE), que coloca a valorização da leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional como objetivos e, ainda, inclui os municípios nos esforços de implementação da cultura de leitura.

Ainda, quanto a situação denunciada, tal circunstância parece ostentar déficit democrático, já que segundo informações repassadas ao Ministério Público de Contas, por meio de contato telefônico realizado em 24/11/2022, diretamente com o Conselho Municipal de Educação, os membros do conselho não foram consultados sobre a medida, apesar de constar legalmente como sua atribuição a necessidade de manifestar-se sobre questões que abranjam o ensino infantil, fundamental e especial, conforme artigo 6º da Lei 7.771/97.

Ademais, cumpre mencionar que a defasagem de aprendizagem nas escolas é uma realidade comum no Brasil, ainda mais, aliado a situação de precarização ocasionada com a pandemia, razões pelas quais, não deve a Administração Pública Municipal propor mudanças que afetem drasticamente o desenvolvimento integral do processo de educação básica, criando outros problemas de ordem pública.

Quanto ao *periculum in mora*, este demonstra-se igualmente presente, visto que o fechamento das bibliotecas/salas de leituras é apto a ensejar lesão grave e de difícil reparação aos interessados, bem como ao próprio Poder Público, sobretudo porque o que está a se discutir é o desenvolvimento de uma educação de qualidade.

Por fim, no que tange ao perigo da demora inverso, reconheço que a determinação para a abstenção do fechamento das bibliotecas/salas de leituras

poderá possivelmente impactar no atraso para a abertura de novas vagas. Contudo, considerando a imprescindibilidade do cumprimento ao disposto na Lei Federal n. 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País e, ainda, a imperiosa necessidade de se ter espaço físico estruturalmente e pedagogicamente adequado as especificidades das idades dos alunos da rede municipal de ensino, entendo que o dano pela concessão da cautelar superaria o suposto dano que se pretende evitar.

Diante disso, na condição de Conselheiro Diretor da 1ª Região e com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 e o art. 28 da LOTCMGO c/c o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, **decido por:**

1. conceder medida cautelar, sem oitiva das partes, para **determinar** ao sr. **Rogério Oliveira da Cruz**, Prefeito do Município de Goiânia e ao sr. **Wellington de Bessa Oliveira**, Secretário Municipal de Educação, **que se abstêm de fechar as bibliotecas/salas de leituras das unidades escolares dos CMEIs do Município de Goiânia e, caso já tenha havido o fechamento de alguma(s) unidade(s), a(s) restabeleçam seu funcionamento**, até manifestação final deste Tribunal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à probabilidade do direito alegado e ao perigo da demora;

2. intimar, com a brevidade que o caso requer, por e-mail e confirmação por telefone, o sr. **Rogério Oliveira da Cruz**, Prefeito do Município de Goiânia e o sr. **Wellington de Bessa Oliveira**, Secretário Municipal de Educação para que tomem ciência desta decisão cautelar;

3. fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que os notificados acima, comprovem o cumprimento desta cautelar, sob pena de multa com fundamento no art. 47-A, X, da LOTCMGO, podendo atender essa determinação, conforme preceito do § 4º do artigo 56 da LOTCMGO, com remessa de documentos através do sistema Ticket;

4. alertar os responsáveis que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas poderá implicar nas punições previstas na Lei n. 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM/GO, com o manejo dos instrumentos legais tendentes à

responsabilização dos gestores públicos, especialmente a aplicação de multa prevista no art. 47-A, o afastamento do responsável (art. 53), a suspensão dos atos tidos por ilegais (art. 56) e a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar responsabilidade por dano causado ao erário;

5. alertar que as conclusões ora registradas **não elidem** os gestores da responsabilidade por atos não alcançados na presente análise, ou por procedimentos fiscalizatórios diversos; e

6. alertar que as subsequentes intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema *Push* deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 24 de novembro de 2022.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Diretor da 1^a Região

f:\gabinetes\gab_francisco\equipe do gabinete\katiane\2022\cautelar\10271-22 - representação- goiânia - denuncia (vereador) - fechamento de biblioteca - medida cautelar 13-2022.docx

